

Redução da Maioridade Penal

Andressa Alves da SILVA¹

Michael Dionisio de SOUZA²

A maioridade penal esta presente no Artigo 228 da Constituição Federal Brasileira de 1988, onde antes dos 18 anos as pessoas se tornaram inimputáveis, assim a partir desta idade os jovens e adolescentes ficam desta forma sujeitas as leis especiais, baseadas ao Estatuto da Criança e dos adolescentes (ECA), no qual julgam pelo critério de vontade da criança ou adolescente de cometer crime ou delito, se presume pela incapacidade de entender a gravidade de seus atos. Mas vale citar que são poucos os países que seguem este pensamento já que um grande exemplo é a Inglaterra, onde no século XX, uma criança de 7 anos já podia sentar no banco dos réus caso fosse acusada de algum crime, no entanto não existia no país nenhuma lei que fixasse a maioridade quem ditava regras era jurisprudência, onde a primeira lei no país sobre o assunto surgiu em 1930 e elevou a maioridade penal para os 10 anos. Ainda assim, durante décadas, a Justiça continuou aplicando a jurisprudência de que, até os 14 anos, o menor era presumidamente incapaz. Em abril de 2009, essa jurisprudência foi derrubada e passou a valer o texto da lei, que fixa a idade da responsabilidade criminal em 10 anos, sua cultura é rígida em julgar todos igualmente, se caso cometer ato criminoso isso para crianças e adolescentes os colocando igualmente em questão a responder pelos crimes iguais a adultos, mas a privatização da liberdade ocorre apenas após os 15 anos. Tabela abaixo mostra a diferenciação da maioridade penal em todos os país.

¹Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. E-mail: advandressa@outlook.com.br

² Docente do curso de Direito, das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR .Mestre em Direito pela UFPR, membro do núcleo de pesquisa história, direito e subjetividade no Programa de pós graduação da UFPR, docente das Faculdades Integradas Santa Cruz e do Instituto Superior de Ensino do Litoral do Paraná. E-mail: michael@historiadodireito.com.br

Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de Justiça Juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional/adulto.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil. Depois dos 21 anos, a justiça criminal é a de adulto.
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Inglaterra e Países de Gales	10/15	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isso porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas. Depois de 21 anos, a Justiça aplicável é a comum, a de adulto.
Itália	14	8/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.

Vale citar um grande exemplo o caso que foi o assassinato de James Bulger é um processo relativo ao rapto e assassinato de James Bulger, de dois anos de idade, de Kirkby, Inglaterra, em 1993. Seus assassinos foram dois meninos de 10 anos, Jon Venables (nascido em 13 de agosto de 1982) e Robert Thompson (nascido em 23 de agosto de 1982), os dois meninos, então com 11 anos, foram considerados culpados de assassinar Bulger, então o juiz condenou-os a serem detidos, com uma recomendação de que eles deveriam ser mantidos sob custódia por "muitos, muitos anos a fio", recomendando um prazo mínimo de oito anos. Pouco depois do julgamento, o Lord Taylor de Gosforth, e o Senhor Chefe de Justiça, ordenaram que os dois meninos deveriam servir um mínimo de dez anos, que teria tornando-os elegíveis para condicional em fevereiro de 2003 com a idade de vinte anos, o que acabou deixando a imprensa popular indignada onde fizeram uma petição para que fosse reformulado pena a uma mais severa, no que teve sucesso, os rapazes foram condenados novamente, seriam mantidos em prisão preventiva por um período mínimo de quinze anos, o que não diminuiu em espécie nenhuma a violência no país e acabou gerando grande discussão sobre direitos humanos.

A marginalização esta muita vezes relacionada á maioridade penal, ela surgiu há muitos anos para indicar os habitantes da América Latina, que moravam em favelas, nas colônias, resultantes das migrações em direção as grandes cidades na busca de uma vida melhor, o que mostra que muitos casos são chamados de marginais, mas que não são marginais por opção ou por terem

¹Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. E-mail: advandressa@outlook.com.br

² Docente do curso de Direito, das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR .Mestre em Direito pela UFPR, membro do núcleo de pesquisa história, direito e subjetividade no Programa de pós graduação da UFPR, docente das Faculdades Integradas Santa Cruz e do Instituto Superior de Ensino do Litoral do Paraná. E-mail: michael@historiadodireito.com.br

cometido algum crime, são marginais sim, que surgiram por descaso do Poder Público, onde seus direitos humanos fundamentais não são acatados, onde é uma das maiores semelhanças com relação aos jovens infratores. Hoje em dia o assunto maioridade penal gera muita discussão dentre a sociedade brasileira, onde muitos são a favor da redução da maioridade penal, até mesmo se pensarmos no embasamento dos nossos jovens de hoje, onde muito novos já começam no mundo do crime, acabam usando droga, entram para tráfico, cometendo furtos daí para passarem a cometer assassinatos entre coisas mais graves é muito rápido, e o pior de tudo é que muitos desses jovens, mesmo com a lei do menor infrator, eles não se intimidam, e acabam continuando a cometer crimes até porque nossas penas, nem para menores, nem para maiores funcionam, perfeitamente e com isso a sociedade indignada acaba boa parte apoiando a redução da maioridade penal esquecendo o verdadeiro intuito na pena.

A solução fácil, rotineiramente, confunde-se consequência e causa onde um grande fato é que a sociedade brasileira não está doente porque os adolescentes delinquentes esses adolescentes infratores são apenas um dos vários sintomas, da mesma forma que tremores não são a doença, tem muito mais por trás desses adolescentes infratores que simplesmente a capacidade deles em cometer crimes, outra característica das entidades que proclamam a redução da maioridade penal é valer-se do fato de que os traficantes tendo conhecimento da lei aliciam jovens por saberem como é regulada a proteção aos menores infratores, porém não é benéfico à redução como solução para esse problema, pois seriam cada vez mais jovens os aliciados. Ao pensarmos com aspectos filosóficos, pode-se afirmar que o menor é vítima de uma sociedade de consumo que o exclui por não ter padrões pré-estabelecidos pelo nosso próprio governo, porém é invisível que sequer as suas necessidades básicas e de sua família foram supridas, influenciando diretamente na sua educação e ao interagir no meio social. Então, portanto, uma necessidade de que este indivíduo seja amparado por políticas públicas de eficácia plena, que lhe assegurem uma vida digna, sendo educado para o convívio em sociedade e aprendendo a ter consciência de seu papel como cidadão, Karl Marx bem descreve a coletividade como fator educador do indivíduo, o seu ser social como determinante da consciência humana.

Assim percebemos que a sociedade que não educa o menor é também aquela que quer punir o próprio do ponto de vista penal, essa ideia associada à ingênua população em seu modo errado do que é justiça, e os vários recursos sensacionalistas que procuram resolver a problemática no calor do momento, sem que haja uma discussão realmente séria e embasada numa consciência, onde somente resultam em soluções equivocadas, como a ideia de que a redução da maioridade penal subtrairia os índices de violência no Brasil. Em muito tal “solução” resultaria no recrudescimento da delinquência, e a implantação de um estado onde a violência seria fator preponderante e frequente, como consequência teria um grande número de adolescentes num sistema carcerário falido e em nenhuma hipótese, isso seria um progresso. Aristóteles nos dá dois critérios para distinguirmos as ações voluntárias das ações involuntárias: o constrangimento, e a ignorância das particularidades da ação, no que diz respeito ao constrangimento, no entanto, ao final da exposição nós somos forçados a concluir que, a rigor, segundo Aristóteles ninguém é jamais constrangido a realizar ação nenhuma, pois um homem pode

¹Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. E-mail: advandressa@outlook.com.br

² Docente do curso de Direito, das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. Mestre em Direito pela UFPR, membro do núcleo de pesquisa história, direito e subjetividade no Programa de pós graduação da UFPR, docente das Faculdades Integradas Santa Cruz e do Instituto Superior de Ensino do Litoral do Paraná. E-mail: michael@historiadodireito.com.br

sempre escolher fazer ou não fazer uma ação, e, segundo Aristóteles, todo ato que é resultado de uma escolha é realizado voluntariamente. Ou seja, a redução da maioridade penal não é a melhor forma para combater a violência, e sim o estado agir nos pontos cruciais para isso, nossa educação e uma melhor condição de vida, não que a falta dessas questões seja o único motivo que levam os adolescentes a criminalidade, mas é um dos maiores defeitos que leva aos nossos jovens ao crime, nosso estado agindo dentro das áreas carentes, nas escolas, nos hospitais, assim dando mais condição digna de vida a nossa população carente, ensino para que todos tenha boa condição de vida. Não podemos esquecer a verdadeira finalidade da pena que é reeducar, prevenir e diminuir a violência, no entanto com a redução da idade penal, máximo que iremos conseguir é que cada vez mais cedo crianças e adolescentes estarem envolvidos com a criminalidade.

¹Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. E-mail: advandressa@outlook.com.br

² Docente do curso de Direito, das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR .Mestre em Direito pela UFPR, membro do núcleo de pesquisa história, direito e subjetividade no Programa de pós graduação da UFPR, docente das Faculdades Integradas Santa Cruz e do Instituto Superior de Ensino do Litoral do Paraná. E-mail: michael@historiadodireito.com.br